

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

PROCESSO nº 6576/2021

Interessado: RITA DE CÁSSIA VIEIRA RESTAURANTE

Assunto: RECURSO – Tempestivo – Indeferido

Trata o presente de Recurso interposto pela empresa **RITA DE CÁSSIA VIEIRA RESTAURANTE** contra a decisão da Comissão que a inabilitou por descumprimento do item 7.1. ( não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal) na Concorrência 10/2021 que visa a Concessão onerosa de direito real de uso de espaço público da Prefeitura Municipal de Bertioga intitulado QIOSQUE situado na Orla da praia do Jardim Rio da Praia e Orla da praia Vista Linda para exploração econômica e comercial, administração, manutenção e conservação.

A doutrina aponta como pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a tempestividade, a fundamentação e o pedido da reforma da decisão.

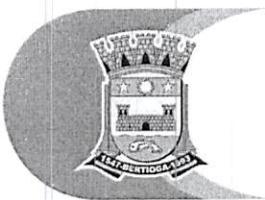
Da análise dos pressupostos, verifica-se o cumprimento pela Recorrente das normas reguladoras e princípios que norteiam o ato a exceção da fundamentação, senão vejamos.

Aduz a Recorrente, em síntese que deve ser considerado o disposto no “caput XIII do artigo 4 da lei 10520/2002 de que trata da Habilitação com verificação de que o licitante esta regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais”, alega ainda que apresentou suas certidões de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal, e que o mesmo só é emitido para empresas cadastradas, sendo redundante a exigência de comprovação cadastral Estadual ou municipal, sendo que as referidas certidões apresentadas fazem prova de seu cadastro junto aos órgãos mencionados.

Requer afinal a reforma da decisão, declarando-a habilitada no certame.

Em sede de contrarrazões a empresa LUANA DE ALMEIDA ARAUJO 31657383865, alega em síntese que a recorrente não apresentou o Cadastro de Contribuinte Estadual (Item 7.1. “e”); Atestado de visita técnica ou declaração (Item 7.1. “n”); o Anexo VII- Termo de Ciência e Notificação e o Anexo IX – Dados para a elaboração do Contrato. Alega ainda que o Edital no Item 9.5, prevê :

“9.5. O não atendimento às exigências do item 7 e subitens seguintes do presente Edital implicará na inabilitação da interessada.”



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Devendo ser mantida sua inabilitação.

Síntese do necessário, passamos à manifestação.

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outro princípio que deve inspirar o procedimento licitatório, qual seja, o da isonomia entre os participantes.

Equivoca-se a Recorrente ao mencionar o inciso XIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, como preceito para a documentação de Habilidade, vez que é aplicada na modalidade Pregão, o que não se coaduna com o objeto ora licitado, concessão onerosa de espaço público, na modalidade Concorrência Pública.

Na modalidade utilizada, a documentação relativa à Habilidade Jurídica está regrada no Art. 28, da Lei 8.666/93 e a Regularidade Fiscal, a qual a recorrente foi Inabilitada, está regrada no Art. 29, da Lei 8.666/93:

*"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

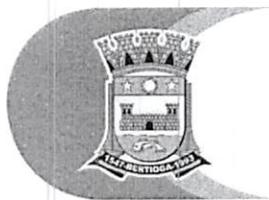
*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."*

Em relação ao Atestado de visita técnica ou declaração (Item 7.1. "n"), a mesma se encontra encartada às fls. 297, restando improcedente a alegação;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Em relação ao não preenchimento do Anexo VIII- Termo de Ciência e Notificação, o mesmo será preenchido pela Divisão de Contratos da Prefeitura Municipal de Bertioga, não sendo necessário seu preenchimento pelo Licitante, restando improcedente a sua inabilitação pelo motivo alegado;

Em relação ao Anexo IX – Dados para a elaboração do Contrato, o seu preenchimento não gera a inabilitação do Recorrente, vez que é documento hábil à apenas facilitar a confecção do Contrato, caso venha a ser declarada vencedora.

Declarar inabilitada a Licitante por não preencher os Anexos VIII e Anexo IX, é manifestamente excesso de rigorismo e preciosismo da Comissão em detrimento ao princípio da Competitividade.

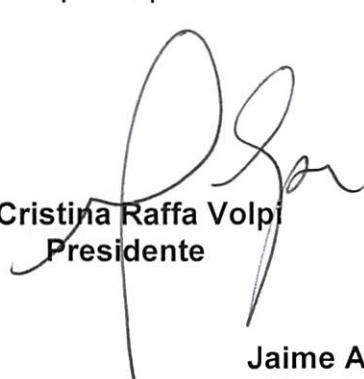
Como se pode perceber, o Edital em nada se afastou da legislação aplicável, vez que o exigido em Edital, está expressamente previsto em lei, respeitado os princípios norteadores dos atos administrativos, em especial os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, face ao exposto, recebemos por tempestivo o recurso interposto e, no mérito, negamos provimento, declarando a empresa **RITA DE CÁSSIA VIEIRA RESTAURANTE** inabilitada.

Ato contínuo e, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, submetemos o presente a Autoridade Superior para decisão.

Bertioga, 01º de fevereiro de 2022.

Ana Lucia Trancoso Luchese  
Membro da Comissão

  
Cristina Raffa Volpi  
Presidente

  
Jaime Alves de Moraes  
Membro da Comissão

  
Dimas Rossi  
Membro da Comissão